

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 04 DE MAIO DE 2005

Estabelece o Regulamento do Sistema de outorga das águas de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-GO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, da Política Nacional de Recursos Hídricos, na Lei Estadual nº 13.123, de 16 de julho de 1997, da Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei estadual 13.583, de 11/01/2000, da Conservação e proteção dos depósitos de água subterrânea, no art. 07, do Decreto nº 5.327, de 06 de Dezembro de 2000 e legislações correlatas, e considerando a necessidade de estabelecer uma nomenclatura para este Sistema, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece o Regulamento do Sistema de Outorga do direito de uso das águas de domínio do Estado de Goiás.

Capítulo I

DA OUTORGA, USOS, CARACTERÍSTICAS, PRAZOS E RENOVAÇÃO

Art. 2º Ressalvados os casos de competência privativa da União, as águas públicas de domínio do Estado de Goiás somente poderão ser derivadas, após outorga da respectiva concessão ou autorização, expedida pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás, através dos atos de:

I – Concessão, sempre que a utilização dos recursos hídricos for de utilidade pública;

II – Autorização, quando a utilização dos recursos hídricos não for de utilidade pública;

§ 1º - Para fins desta resolução, entende-se como “derivação” qualquer utilização dos recursos hídricos, com ou sem retirada de água, com ou sem barramento e com ou sem lançamento de efluentes.

§ 2º - A extração de minérios, em águas públicas de domínio do Estado de Goiás e obras de engenharia, quando provocarem qualquer alteração no regime hídrico do corpo d'água, estará sujeita à outorga, no que se refere à utilização dos recursos hídricos, além das licenças ou alvarás dos demais órgãos competentes.

Art. 3º Estão sujeitos à outorga:

I - a derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água, para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para abastecimento público, para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de efluentes e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - o uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos; e

V - outros usos e/ou interferências, que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Parágrafo único. A outorga poderá abranger direito de uso múltiplo e/ou integrado de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, ficando o outorgado responsável pela observância de todos os usos a ele outorgados.

Art. 4º Independem de outorga:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente; e

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 1º - Os critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água consideradas insignificantes serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes Comitês de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência destes, pela autoridade outorgante.

§ 2º - Será obrigatório o cadastro dos usos considerados insignificantes junto à autoridade outorgante.

Art. 05. As concessões serão outorgadas pelo prazo máximo de 12 (doze) anos, a partir da emissão da portaria de outorga.

§ 1º - Poderá ser concedido prazo de até 02 (dois) anos para a conclusão das obras necessárias:

“§ 1º - Poderá ser concedido prazo de até 03 (três) anos para a conclusão das obras necessárias, a ser definido de acordo com a complexidade do empreendimento e justificativas apresentadas pelo usuário ao órgão outorgante.”

- Nova redação dada pela Resolução nº. 12/10, de 28/09/10, do CERHi, publicada no DOU nº. 20.960, de 13/10/10.

§ 2º - Se ao final de 02 (dois) anos a partir da emissão não se iniciou o uso efetivo, este prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a adoção de providências:

“§ 2º - Se ao final do prazo concedido não tenha sido iniciado o uso efetivo, este prazo poderá ser prorrogado por até 3 (três) anos, desde que apresentadas as justificativas necessárias e comprovada a adoção de providências.”

- Nova redação dada pela Resolução nº. 12/10, de 28/09/10, do CERHi, publicada no DOU nº. 20.960, de 13/10/10.

§ 3º - Se as obras não forem concluídas no período estipulado a portaria de outorga está sujeita a revogação.

§ 4º - No caso de descumprimento dos parágrafos anteriores deste artigo, fica o concessionário obrigado a repor o leito e margens ao seu estado anterior.

Art. 6º As autorizações serão outorgadas pelo prazo máximo de 06 (seis) anos, a partir da emissão da portaria de outorga, à exceção das acumulações em barramentos.

~~§ 1º - Poderá ser concedido prazo de até 01 (um) ano para a conclusão das obras necessárias e início do uso efetivo das águas, prorrogado por igual período, desde que comprovada a adoção das providências.~~

“§1º - Poderá ser concedido prazo de até 03 (três) anos para a conclusão das obras necessárias, prazo a ser definido de acordo com a complexidade do empreendimento e justificativas apresentadas pelo usuário ao órgão outorgante, este prazo poderá ser prorrogado por até 3 (três) anos, desde que apresentadas as justificativas necessárias e comprovada a adoção de providências.”

- Nova redação dada pela Resolução nº. 12/10, de 28/09/10, do CERHi, publicada no DOU nº. 20.960, de 13/10/10.

§ 2º - Se as obras não forem concluídas no período estipulado a portaria de outorga está sujeita a revogação.

§ 3º - No caso de descumprimento dos parágrafos anteriores deste artigo, fica o autorizatário obrigado a repor o leito e margens ao seu estado anterior.

§ 4º - O uso das águas subterrâneas exploradas através da perfuração de poços tubulares profundos será outorgado pelo prazo máximo de 12 (doze) anos.

Art. 7º A acumulação de águas em barramentos para fins de geração de energia elétrica será outorgada pelo prazo idêntico ao estipulado na concessão de exploração do potencial hidroelétrico pelo órgão responsável.

Parágrafo único - Para as demais finalidades a que se destinem as acumulações em barramentos, o prazo de validade da outorga será de até 12 (doze) anos.

Art. 8º A autoridade outorgante deverá manifestar-se quanto ao requerimento de outorga dentro dos seguintes prazos.

I - 20 dias úteis, contados a partir da data de abertura do processo junto ao protocolo geral do Estado, referindo-se somente à suficiência e validade da documentação apresentada.

II - 60 dias úteis, contados a partir da manifestação pelo órgão outorgante, para emissão do parecer final quanto à viabilidade do projeto.

§ 1º - A contagem do prazo definido no inciso II deste artigo fica suspensa no caso de existirem pendências, técnicas e/ou documentais, e será reiniciada no momento em que as mesmas forem sanadas pelo usuário ou responsável técnico.

§ 2º - É de responsabilidade do usuário e do responsável técnico acompanharem o andamento do processo e tomar ciência do resultado da análise mediante consulta ao órgão outorgante.

Art. 9º O usuário ou responsável técnico pelo requerimento deverá atender ou manifestar-se, quanto à resolução de pendências, até o prazo máximo de:

I - 60 dias da divulgação do resultado da análise prévia, para os processos com documentação incompleta ou inválida.

II - 60 dias da divulgação do resultado da análise técnica final, para os processos onde houver exigências a serem atendidas na referida análise.

Parágrafo único - O não atendimento ou manifestação, do usuário ou técnico responsável, dentro dos prazos definidos nos incisos I e II deste artigo, implicará em arquivamento definitivo dos processos.

Art. 10 A emissão da outorga obedecerá, no mínimo, às seguintes prioridades:

I – o interesse público;

II – a data da protocolização do requerimento, ressalvada a complexidade de análise do uso ou interferência pleiteados e a necessidade de complementação de informações.

Art. 11. O usuário interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à autoridade outorgante competente com antecedência mínima de noventa dias da data de vencimento da outorga.

§ 1º O pedido de renovação somente será atendido se forem observados os critérios, normas e prioridades, vigentes à época da renovação.

§ 2º Cumpridos os termos do caput, deste artigo, se a autoridade outorgante não houver se manifestado expressamente a respeito do pedido de renovação até a data de término da outorga, fica esta automaticamente prorrogada até que ocorra o deferimento ou indeferimento do referido pedido.

§ 3º - Somente será considerado renovação o pedido que mantiver inalteradas as vazões a serem derivadas, consumidas ou acumuladas definidas na outorga em vigor, desde que o curso ou corpo d'água não tenha alterado para menos as vazões médias e mínimas ao longo do período já outorgado.

Capítulo II

DOS CRITÉRIOS, DAS SOLICITAÇÕES, ANÁLISES, EFLUENTES, SUSPENSÕES E EXTINÇÕES

Art. 12. A vazão adotada como referência para a outorga do direito de uso das águas de domínio do Estado de Goiás é a vazão com garantia de permanência em 95% (noventa e cinco por cento) do tempo (Q95), considerando a bacia de contribuição no ponto de captação, onde esta informação estiver disponível.

§ 1º - A soma das vazões outorgadas na bacia, limitada pela seção transversal em estudo, não poderá exceder a 70% da vazão de referência definida no caput deste artigo.

“§ 1º - A soma das vazões outorgadas na bacia, limitada pela seção transversal em estudo, não poderá exceder a 50% (cinquenta) da vazão de referência definida no caput deste artigo.”

- Nova redação dada pela Resolução nº. 11/07, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - Nos casos que não existirem as informações hidrológicas necessárias ao cálculo da vazão de referência adotada, será utilizada como vazão de referência a menor vazão medida no local, realizada preferencialmente no período de estiagem e com equipamentos de precisão, sendo que para a vazão medida fora do período de estiagem adotar-se-á um coeficiente de redução com base em séries históricas fluviométricas da bacia hidrográfica.

§ 3º - O critério adotado no caput deste artigo será válido enquanto não forem estabelecidos novos critérios com base nos resultados dos planos de recursos hídricos.

Art. 13. A outorga será expedida pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás, através de portaria específica, mediante requerimento do interessado, instruído com projetos, estudos e demais documentos e informações pertinentes ao assunto, conforme regulamento da SEMARH.

§ 1º - As concessões e autorizações são intransferíveis e por prazo determinado, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 2º - As obras necessárias à derivação e lançamento deverão ser projetadas e executadas sob responsabilidade de profissional habilitado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, devendo qualquer alteração no projeto, ou modificação de vazão captada ou lançada, ser previamente informada e aprovada pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás.

§ 3º - Os atos de outorga determinarão prazo para o início e conclusão das obras propostas pelo interessado, sob pena de caducidade.

Art. 14. A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, na análise dos requerimentos de outorga, deverá considerar:

- I - O interesse público dos projetos;
- II - Os investimentos do poder público, principalmente nos setores de saneamento e abastecimento;
- III - O Plano Estadual de Recursos Hídrico e o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica;
- IV - Tecnologias e sistemas mais econômicos no uso de água;
- V - Os usos múltiplos e integrados de recursos hídricos; e
- VI - Os potenciais usos futuros, com reflexos socioeconômicos em cada bacia hidrográfica.

Art. 15. O requerimento de outorga de uso de recursos hídricos será formulado por escrito, à autoridade competente, através de formulários específicos fornecidos pela autoridade outorgante, e instruído com as informações exigidas para cada tipo de uso.

Parágrafo único - Será obrigatória a informação da localização geográfica da captação através do fornecimento de coordenadas geográficas.

Art. 16. A outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, que pode variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade da água correspondentes à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e/ou em critérios específicos definidos no correspondente plano de recursos hídricos ou pelos órgãos competentes.

Art. 17. A outorga de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa pela autoridade outorgante, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água, e

VII - indeferimento ou cassação da licença ambiental.

§ 1º A suspensão da outorga só poderá ser efetivada se devidamente fundamentada em estudos técnicos que comprovem a necessidade do ato.

§ 2º Para a suspensão da outorga pelos motivos IV e V, será ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 3º O órgão outorgante deverá comunicar ao detentor da outorga a ser suspensa através de portaria específica, acompanhada dos motivos da suspensão.

Art. 18. Na ocorrência de eventos críticos, com efeitos na disponibilidade e qualidade das águas, em situações pontuais, em comunidades, cidades ou diversos usuários, o órgão outorgante deverá instituir regimes de racionamento de água pelo período necessário.

Parágrafo único – deverá ser ouvido o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, quando este existir.

Art. 19. A outorga de direito de uso de recursos hídricos extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - morte do usuário - pessoa física;

II - liquidação judicial ou extrajudicial do usuário - pessoa jurídica, e

III - término do prazo de validade de outorga sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, os herdeiros ou inventariantes do usuário outorgado, se interessados em prosseguir com a utilização da outorga, deverão solicitar em até 180 (cento e oitenta) dias da data do óbito, a retificação do ato administrativo da portaria, que manterá seu prazo e condições originais, quando da definição do(s) legítimo(s) herdeiro(s), sendo emitida nova portaria, em nome deste(s), sendo que esta observação deverá constar na portaria de outorga.

Capítulo III

DA OUTORGA PREVENTIVA, EVENTOS CRÍTICOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A autoridade outorgante poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, instituídas pelo artigo 6º da Lei federal nº 9.684, de 17 de julho de 2000, mediante requerimento, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, renovável por igual período, findo o qual será considerado o disposto no artigo 05 e 06 desta resolução, quando tratar-se de Concessão ou Autorização, respectivamente.

Art. 21. Quando da ocorrência de eventos críticos na bacia hidrográfica, a autoridade outorgante poderá instituir regime de racionamento de água para os usuários, pelo período que se fizer necessário, ouvido o respectivo Comitê, quando este existir.

§ 1º Serão prioritariamente assegurados os volumes mínimos necessários para consumo humano e dessedentação de animais.

§ 2º Em caso onde haja o não atendimento da vazão outorgada, poderá o usuário prejudicado solicitar providências à autoridade outorgante, de modo a garantir providências que assegure o seu direito de uso ou o tratamento equitativo.

§ 3º Poderão ser racionadas, indistintamente, as captações de água e/ou as diluições de efluentes, sendo que, neste último caso, o racionamento poderá implicar restrição ao lançamento de efluentes que comprometam a qualidade de água do corpo receptor.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá implicar na aplicação de sanções e penalidades previstas em lei.

Art. 22. A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás definirá a periodicidade com que serão realizados testes de vazão das águas subterrâneas e as medições de vazões nos cursos d'água.

Art. 23. A autoridade outorgante deverá assegurar ao público o acesso aos critérios que orientaram as tomadas de decisão referentes à outorga.

Art. 24. A transferência do ato de outorga a terceiros deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original e poderá ser feita total ou parcialmente quando aprovada pela autoridade outorgante e será objeto de novo ato administrativo indicando o(s) titular(es).

Art. 25. Deverão ser adotadas, pelo órgão outorgante, medidas que incentivem a adoção de sistemas mais eficientes no uso dos recursos hídricos.

Art. 26. A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado Goiás deverá elaborar material de instrução aos usuários do sistema de outorga, abordando a legislação, os procedimentos adotados, prazos e demais informações necessárias à elaboração do requerimento.

Art. 27. Será definido, pelo órgão outorgante, através de portaria, os documentos, formulários, critérios técnicos e demais itens necessários à análise dos processos, respeitando as decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica, quando estes existirem.

Art. 28. A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás poderá determinar que os outorgados instalem e operem estações e equipamentos hidrométricos, promovam estudos de caráter hidrológico, ou a reembolsem dos respectivos custos, ficando obrigados a encaminhar-lhe os dados observados e medidos, na forma preconizada no ato de outorga e de conformidade com as normas e procedimentos por ele estabelecidos.

Art. 29. A taxa de vistoria técnica e análise processual, a ser recolhida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, será cobrada para cada período de 06 (seis) anos ou fração que exceder a este período.

Parágrafo único – A taxa deverá ser paga de forma individual para cada processo e anexado o comprovante de pagamento original, não sendo aceito qualquer tipo de cópia ou fotocópia.

Art. 30. O ato administrativo de outorga não exime o outorgado do cumprimento da legislação ambiental pertinente ou das exigências que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único – Os detentores de outorgas a montante das captações de água para abastecimento público, deverão executar imediatamente, medidas de proteção aos respectivos mananciais e afluentes e, a critério do órgão outorgante, poderá ser solicitada a instalação de sistemas de controle da vazão outorgada.

Art. 31. Quando for constatado na Vistoria Técnica, que as informações prestadas sobre o empreendimento são inverídicas ou não estão corretas e for necessária a realização de uma nova Vistoria, a mesma só será efetuada mediante o pagamento de nova taxa ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Art. 32. Fica vedado a profissionais que tenham vínculo empregatício com o Estado de Goiás, excetuando-se os casos previstos em lei relativa a acumulação de cargos ou funções, atuar como responsáveis técnicos nos processos de solicitação de outorga, salvo se o empreendimento for de iniciativa ou mediação de Instituição Pública.

Parágrafo único – O caput deste artigo não se aplica quando o usuário ou o empreendedor for uma instituição do Estado de Goiás.

Art. 33. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei Federal nº 9.433, de 1997, na Lei Estadual n.º 13.123, de 1997, e na legislação correlata.

Art. 34. A fiscalização do exercício da outorga é competência privativa da autoridade outorgante, devendo ser realizada periodicamente durante o prazo de vigência da outorga.

Parágrafo único – A autoridade outorgante poderá delegar a fiscalização do exercício da outorga formalmente a outro órgão público, desde que esse não seja usuário dos recursos hídricos.

Art. 35. No caso de utilização dos recursos hídricos ou execução de obras ou serviços relacionados com os mesmos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga, o usuário ou empreendedor estará sujeito à aplicação de advertência por escrito, multa simples ou diária, intervenção administrativa e embargo definitivo, nos termos dos Artigos 14 e 15 da Lei n.º 13.123, de 16 de julho de 1997.

Art. 36. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ALDO SILVA ARANTES
Presidente do CERH
(Publicado no DOE n.º 19.653, de 02/06/2005)